



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 161/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/018492-7 Autuado: DESIO VALENTIN SELLA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/4/2019, sob o n. I2019/018492-7, em desfavor de Desio Valentin Sella, por atuar em assistência técnica, assessoria e consultoria em bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 11/04/2019, por meio de AR acostado às f. 5 dos autos, o autuado não apresentou defesa, sendo julgado revel pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, conforme se observa na CEA/MS nº 3544/2019 às f. 7. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2020/118805-2, alegando em síntese que quando da lavratura do auto de infração, não teve ciência, visto que a correspondência foi encaminhada para endereço que não pertence ao autuado, sendo o AR recebido por pessoa desconhecida, então não há o que se falar em revelia. Informou ainda, que só teve conhecimento da decisão proferida pela CEA, porque a pessoa que reside no endereço para o qual foi encaminhado o AR avisou ao autuado. Finalizou a defesa requerendo efeito suspensivo e redução do valor da multa. Analisado pelo plenário, foi solicitada diligência para que a fiscalização informasse qual a razão de ter sido encaminhado AR para endereço diverso do endereço do autuado, ao que o DFI informou o que segue: Como podemos observar na ficha de visita (Id: 24429), foi realizado levantamento na Cédula Rural nº 40/05533 - 7, onde consta o endereço de correspondência como FAZENDA CAMPO ALEGRE, e por ser endereço na zona rural não é realizada a entrega de correspondências pelos correios como primeira opção correspondência urbana, foi consultado no sistema do Crea-MS e não foi localizado nenhuma ART em nome do proprietário e também não localizamos o endereço do mesmo no banco de dados. Desta forma (como é realizado em todos os casos que não localizamos o endereço no banco de dados do Crea-MS). realizamos a consulta no sistema ASSESCC, site pago pelo Conselho para busca de dados, onde localizamos o endereço para o qual foi enviado o o Auto de Infração: Rua Willie Davids, 406, no município de Rolândia/PR, conforme anexo. Desta forma, espero ter esclarecido o solicitado. Mais adiante, o processo foi baixado em diligência para que o representante legal do autuado encaminhasse cópia da cédula rural nº 40/05533-7 do Banco do Brasil, para comprovação dos fatos, no entanto não houve manifestação da parte." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Diante do exposto, e considerando os argumentos apresentados pela defesa, arquiva-se os autos, devendo o DFI verificar se houve a regularização da falta que ensejou na lavratura do auto de infração, e em caso negativo, deverá ser lavrado novo auto de infração.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 161/2023
-------------------------	---	-------------------

CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADÉ SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 162/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	Processo n.: I2019/092228-6 Autuado: MATHEUS PACIENCIA DE MACEDO F PINTO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 29/07/2019, por meio da AI n. I2019/092228-6, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n. I2019/092228-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão da Cea, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199444-2 argumentando o que segue: "Segue ART recolhida em referência ao Auto de Infração acima, haja vista que não recebi o primeiro comunicado em 29/07/2019, nem mesmo o cliente me repassou o mesmo, para regularização da ausência. Porém este Projeto é de aquisição de Animais/2 anos de prazo com seu vcto para Outubro/21, sendo que essa ART, embora recolhida agora ainda deve ser considerada como ativa para o mesmo. Solicito, desta forma que a multa seja cancelada, bem como o Auto de Infração." Anexou a defesa ART n. 1320210100863, registrada em 28/09/2021 pelo Eng. Agr. DINIZ MARCOS POZZOBOM, tendo por objeto Projeto de custeio pecuário/aquisição de animais recria/engorda. Em análise ao presente processo e, não obstante o contido na defesa do autuado, temos que a Lei n. 6496/77 preceitua em seu artigo 1º o que segue: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Depreende-se do contido no citado artigo, que a anotação da ART é devida quando de celebração de contrato, e desta feita, entendo que o auto de infração é procedente, devendo ser aplicada ao autuado, a penalidade prevista na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 162/2023
-------------------------	---	-------------------

REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 163/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/112694-7 Autuado: JERSON NOGUEIRA JUNIOR	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 22/01/2021, por meio da AI n. I2021/112694-7, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência do AI n.I2021/112694-7, e consequente aplicação de multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200251-6 encaminhando a ART n. 1320200049572 registrada em 12/06/2020 pelo Eng. Agr. André de Faria Santos. Em análise ao presente processo e, considerando que consta da citada ART previsão de término em 12/06/2020 e que o auto de infração foi lavrado em 2021, solicitamos ao agente fiscal que informasse se a ART em tela regulariza a falta descrita no auto. Em resposta, o agente fiscal se manifestou como segue: Considerando que a propriedade constante na ficha de visita é o Sítio JNJ no município de Batayporã, e a ART n. 1320200049572 contempla a propriedade e na descrição da atividade consta: "ASSISTÊNCIA TÉCNICA NOS IMOVEIS SÍTIO JNJ (22 HA) , JNJ 2 (33,88 HA) E FAZ. TRIUNFO NOGUEIRA (125 HA) , CULTURA DA SOJA SAFRA 19/20", informo que a citada ART atende o solicitado no Auto de Infração." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi recolhida em data anterior a lavratura do auto de infração, determino sua nulidade.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 163/2023
-------------------------	---	-------------------

MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 164/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/177674-4 Autuado: ALDECIR PEREIRA DOS SANTOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 04/11/2020, por meio da AI n. I2020/177674-4, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia, CEA, se manifestou pela procedência do AI n.I2020/177674-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da penalidade imposta pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/185179-0 no qual argumenta o que segue: "Venho aqui apresentar a ART que foi recolhida em nome do senhor Aldecir Pereira dos Santos, referente ao auto I 2020/177674-4. Peço a vossa senhoria que leve em consideração que é um pequeno produtor, que tem pouco conhecimento sobre as normas e leis vigente. Devido a isso ficou sem fazer o recolhimento, mas assim que recebeu o auto veio nos procurar para tomar as devidas ações que pudesse lhe ajudar. Assim pedimos a arquivamento do auto ou ao menos a diminuição da multa para o grau mínimo." Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320210052081 registrada em m 21/05/2021 pelo Eng. Agr. TULIO DENARI." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ai presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, sou pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 164/2023
-------------------------	---	-------------------

MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 165/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/127954-9 Autuado: PAMELA BEZERRA DE ARAUJO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que trata-se o presente processo de autuação por infração ao Art. 6º, Alínea "a", da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 2021/127954-9, lavrado em 09/03/2021, figurando como autuado a Pessoa Física Pamela Bezerra de Araújo, por exercer atividades técnicas inerentes a área da Agronomia, ao cultivar soja na Fazenda Monte Azul, município de Tacuru-MS sem a participação de um responsável técnico, caracterizando exercício ilegal da profissão. A autuada, não apresentou defesa, não regularizou a falta e nem o pagamento de multa, sendo considerado Revel. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia -CEA se manifestou pela manutenção do AI 20211279549 com aplicação de multa conforme previsto na Alínea d do Art 73 da Lei 519466 em grau máximo. Diante da decisão da CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234840-4 argumentando o que segue: "RECEBI A NOTIFICAÇÃO EM 15-04-21 VIA IMAIL, QUE DAVA 15 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO, CUJA MESMA FOI REGULARIZADA EM 27-04-21 COM O RECOLHIMENTO DA ART N. 1320210041838 DEVIDAMENTE QUITADA A QUAL PODE SER CONSULTADA NO SITE DO CREA/MS, E ENVIADA VIA IMAIL PARA O IMAIL." Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320210041838, registrada em 27/04/2021 pelo Eng. Agr. Wagner Pucciariello Ramos." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, procede-se os autos, matem-se penalidade prevista na alínea "D" do Art 73 da Lei 519466 em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 165/2023
-------------------------	---	-------------------

BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 166/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/211635-7 Autuado: MANOEL OSVALDO FILHO E OUTROS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/12/2020 sob o n. I2020/211635-7 figurando como autuado Manoel Osvaldo Filho E Outros, considerando que atuou no cultivo de soja sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando a não apresentação de defesa, o processo foi julgado a revelia, conforme se observa na CEA/MS nº 4027/2021 acostada as f. 6 dos autos. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado novamente interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/053595-1 encaminhado a ART n. 132021008743 registrada em 27/01/2021 pelo Eng. Agr. Rejane Narciso Justi Brignoni com data de início em 04/01/2021 e previsão de término em 30/03/2021." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo e, considerando que o AR foi recebido em 28/01/22 e que a ART foi registrada em 27/01/2021, determino o arquivamento dos autos.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 167/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/211935-6 Autuado: LAZARO ALVES DE OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 18/12/2020 sob o n. I2020/211935-6 em desfavor Lazaro Alves De Oliveira por atuar em cultivo de soja sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Em face da não apresentação de defesa, o processo foi julgado a revelia pela Câmara Especializada de Agronomia, conforme se observa na Decisão CEA/MS nº 4024/2021, acostada às f. 6 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/073936-0, apresentando ART n. 1320210008932, registrada em 01/02/2021 pelo Eng. Ar. Ivo Adão Karasak. Argumenta em sua defesa que é produtor familiar, que passa por dificuldades inclusive com perda de safra em razão de estiagem. Não obstante os argumentos apresentados, temos que foi devidamente caracterizada a infração e que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração. " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Desta forma, voto pela procedência do auto, devendo permanecer aplicação da penalidade por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 168/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/036720-4 Autuado: BENJAMIM JOSE BORTOLOTTO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Benjamim Jose Bortolotto, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Real, localizada na zona rural de Amambai/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 12/02/20, conforme ficha de visita n.º 68909, resultando na lavratura, em 26/02/20, do auto de infração I2020/036720-4. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 29/09/20 e não houve apresentação de defesa. Em análise ao processo considerando que o autuado não apresentou defesa tornando-se revel e tampouco pagou a multa a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou conforme decisão CEA/MS nº 145/2022, para que o autuado fosse penalizado em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, foi interposto recurso sob o n. R2022/086910-8 argumentando o que segue: "Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, está fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal."Anexou a defesa, cópia de ART de médico veterinário, dentre outros documentos." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em face do exposto, e considerando que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração está amparada por profissional devidamente habilitado, voto pelo arquivamento dos autos.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 168/2023
-------------------------	---	-------------------

MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 169/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/001898-6 Autuado: MILENE FELIPE	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Milene Felipe, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Giruá, localizada na zona rural de Rio Verde de Mato Grosso/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 19/08/19, conforme ficha de visita n.º 60228, resultando na lavratura, em 21/01/20, do auto de infração I2020/001898-6. O autuado foi notificado da autuação em 24/09/20, não apresentou defesa, tornando-se revel. Pelo exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto e aplicação de multa em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, foi apresentado recurso protocolado sob o n. R2022/089786-1 argumentando o que segue: 1. OS ATOS. trata-se de processo/protocolo n.º 20200018986 instaurado em 10/11/2020, que fiscalizou as atividades ocorridas na Fazenda Giruá, localizada na zona rural de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Em decorrência da fiscalização, este órgão emitiu a ficha de visita n.º 60228, que identificou que a Requerente teria, supostamente, exercido de forma ilegal a profissão regulamentada pelo CREA e assim emitiu o auto de infração. Ainda no auto de infração, este órgão mencionou que a Requerente teria violado os seguintes artigos da legislação abaixo: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Inconformada, a Requerente vem, através do presente recurso, apresentar os seus esclarecimentos sobre o ocorrido, bem como requerer a improcedência do auto de infração, considerando que nada de irregular foi praticado. 1. DO MOTIVO DA INFRAÇÃO. Inicialmente, importante destacar que a Requerente é diligente com as suas atividades e que atende a legislação pertinente. Ao obter conhecimento dos fatos da autuação, ficou surpresa, pois nada de irregular havia sido avaliado o processo administrativo instaurado, verificou-se que este órgão se restringiu a verificar o caso, somente com as informações contidas na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, destinada ao Banco do Brasil, inclusive em momento algum notificou a Requerente, para que apresentasse seus esclarecimentos de forma prévia, ou seja, antes da lavratura do auto de infração. Destaca-se que na Cédula Rural emitida e avaliada por este órgão, não consta em momento algum, que a Requerente seria a responsável técnica pelo trabalho a ser desenvolvido. A Requerente em momento algum foi a responsável técnica do projeto. Sobre o trabalho desenvolvido, apresenta-se em anexo (DOC. 02), a ART emitida pelo profissional contratado, a qual consta que a Requerente foi apenas a contratante. Ora Nobre Julgador, identifica-se que a Requerente em momento algum exerceu atividade ilegal, sendo assim, não deve ser penalizada por um fato inexistente. Diante do exposto e uma vez comprovado que a Requerente não praticou a infração administrativa, requer a im



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 169/2023
-------------------------	---	-------------------

procedência do auto de infração e posteriormente o seu arquivamento. 1. DA APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. Após todos os argumentos, se ainda assim, este órgão entender que a decisão, bem como o auto de infração é subsistente, o que se admite apenas por hipótese, deve atentar para a possível sanção a ser imposta levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade. O referido princípio afirma "que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos". Desta maneira, a implicação da sanção imposta jamais deverá ser mais severa do que o necessário para a preservação do interesse público. O princípio da proporcionalidade exige maior motivação racional nas decisões considerando a proporção dos atos infringidos para com sua sanção. A análise da proporção entre meios e fins é, sem dúvida alguma, instrumento de realização das funções administrativas e de justiça. Assim, conforme os argumentos expostos, caso entenda que ao fato incorra alguma sanção, que a multa aplicada seja convertida em advertência. 1. DOS PEDIDOS 2. Requer que o presente processo administrativo seja julgado como improcedente e posteriormente arquivado considerando que houve apresentação de ART emitida por profissional habilitado, perdendo assim o objeto da infração; 3. Caso não entenda pela improcedência do auto de infração, o que se admite apenas em hipótese, requer que a multa pecuniária seja convertida em advertência, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Anexou a defesa, dentre outros documentos, cópia da ART n. 1320220041250, registrada em 06/04/2022 pelo Eng. Agr. DJERSON FARIAS DE NOVAES. Não obstante as alegações constantes da defesa apresentada pelo autuado, temos que uma atividade técnica foi desenvolvida sem a participação de profissional habilitado, sendo apresentada ART somente em data posterior a lavratura do auto de infração" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, porém em grau mínimo, em face da regularização em data posterior.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETOAGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 170/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/197804-8 Autuado: GABY SUPERMERCADOS LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/197804-8, lavrado em 9 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Gaby Supermercados Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 15/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 882/2022, A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, com o seguinte teor: “Ante o exposto solicito a manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 5.194/66”; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/090608-9 por Angelita Lopes Santana, na qual alega que: 1) existem dois autos de infração: s I2021/197804-8 e I2021/187189-8, onde está sendo solicitado a apresentação do responsável técnico da execução (obra) e o responsável técnico pela instalação do sistema fotovoltaico (microgeração de energia); 2) “Os autos de infrações foram emitidos no nome da pessoa jurídica Gaby Supermercados Ltda CNPJ 10341960/0001-79, porém o contrato do serviço para a instalação de todo o sistema fotovoltaico, está no nome da pessoa física Sr.ª Angelita Lopes Santana CPF 026994581-47, que é proprietária do mercado e esposa do Sr. Danilo de Almeida Machado (contrato em anexo a defesa), contrato assinado no dia 02/07/2021 (dois de Julho de dois mil e vinte um) que tem o Arquiteto Giorley Santos Lino CPF 840840221-87, CAU/ BR A41705-0, como responsável técnico do serviço da infraestrutura (obra civil), que registrou a devida RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) nº 11531405 (RRT em anexo a defesa). Na RRT consta o correto nome do contratante/proprietário da obra”; 3) “Da parte da instalação, microgeração de energia (sistema fotovoltaico) tem o profissional SR. Eng. Eletricista Isidoro Casal Caminha Junior CREA MS 1010/D que registrou a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 1320210068181 que tem a data do cadastro no dia 06/07/2021 (dia seis de Julho de dois mil de vinte e um) na ART consta o correto nome do contratante/proprietário do serviço”; 4) Conforme consta na legislação acima citado, Art. 5 – inciso VII - no relatório de fiscalização não consta o nome completo da pessoa e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, de quem informou que o serviço/obra era da Sr. Angelita Lopes Santana; 5) Conforme consta na legislação acima citado, Art. 11 – inciso IV – no auto de infração não consta o logradouro exato do empreendimento, faltando a numeração para a autuação; 6) Conforme consta na legislação acima citado, Art. 47



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 170/2023
-------------------------	---	-------------------

– Inciso III – A nulidade dos autos processuais ocorrerá nos seguintes casos, nos autos de infração houve falha na identificação do proprietário, pois como já relatado anteriormente a obra/serviço é da Sr. Angelita Lopes Santana, proprietária e contratante do empreendimento e não da pessoa jurídica Gaby Supermercados Ltda; Considerando que consta da defesa Contrato firmado em 02/07/2021 entre Angelita Lopes Santana e o Arquiteto e Urbanista Giorley Santos Lino, referente à “execução de obra e sistema de captação de energia fotovoltaico e sistema Hidro-Sanitário, no endereço Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 282, Lt: 9, Centro, Corguinho/MS; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210068181 que foi registrada em 06/07/2021 pelo Eng. Eltric. ISIDORO CASAL CAMINHA JUNIOR e se refere à Projeto de MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA INSTALADA EM SOLO COM POTÊNCIA TOTAL DE INVERSOR DE 75,0 KW, para ANGELITA LOPES SANTANA, em localidade sito RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CENTRO, LOTE 09, QUADRA 28, CORGUINHO/MS; Considerando que consta do recurso o RRT nº 11531405, que foi registrado em 30/12/2021 pelo Arquiteto e Urbanista Giosley Santos Lino e se refere à execução de obra e instalação de sistema fotovoltaico; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/187189-8 em desfavor da pessoa jurídica Gaby Supermercados Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra; Considerando que o AI Nº I2021/187189-8 é referente ao mesmo empreendimento do auto de infração em tela; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, tendo em vista que ainda está em tramitação neste Conselho o Processo AI nº I2021/187189-8, que se refere ao mesmo empreendimento objeto do AI em tela, voto pela nulidade do AI nº I2021/197804-8 e consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 171/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/187150-2 Autuado: JOÃO ANDRADE JUNIOR	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187150-2, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga João Andrade Júnior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase plantio; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255801 2 BR (Id: 299736), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Por todo acima exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/090424-8 argumentando o que segue: Peço encarecidamente para que archive o processo de auto de infração contra meu cliente, o Sr. João Andrade Junior, pois o mesmo arrenda sua área para cultivo agrícola, e o responsável técnico contratado pelo arrendatário já havia regularizado ART referente ao Plantio de Soja Safra 2020-2021 porém em nome do arrendatário, o Sr. Wellington J. Carradore. Conforme orientado pelo próprio CREA, quando o produtor arrenda uma área, pode ser feito o recolhimento em seu nome. Porém, na época em que encaminharam o Auto de Infração em nome do meu cliente, ele não tinha conhecimento de tal, pois o mesmo foi recebido por terceiros e repassado diretamente ao técnico responsável do Sr. Wellington, onde o mesmo não recorreu e não se dispôs a corrigir esse equívoco perante ao CREA, tentando apresentar o recurso de defesa necessário. Por isso, pedimos que seja retirada a multa em nome do Sr. João Andrade Junior, já que a regularidade da área está em dia, conforme ART cedida pelo responsável, que segue em anexo. Anexou ao recurso, cópia da ART n. 1320210038055, registrada em 16/04/2021 pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo, e diante da comprovação apresentada no recurso, anula-se os autos.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIÁK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 171/2023
-------------------------	---	-------------------

SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 172/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/211814-7 Autuado: IDALINO DE LIMA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/12/2020 sob o n. I2020/211814-7 figurando como autuado Idalino De Lima, considerando que atuou no cultivo de soja sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando a não apresentação de defesa, o processo foi julgado a revelia, conforme se observa na CEA/MS nº 1303/2021 acostada as f. 6 dos autos. Mais adiante, pela não apresentação de defesa junto ao Plenário e decorrido prazo legal, o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico deste Conselho, conforme ofício às f. 11. Em 3 de dezembro de 2021, foi solicitada reanálise do processo em face de apresentação de defesa, na qual o autuado argumenta que é produtor familiar e que retira o sustendo de áreas arrendadas, e ainda que desconhecia a necessidade de recolhimento de documentos. Finalizou informando do recolhimento da ART n. 1320210007723 recolhida em 25/01/21 pelo Eng. Agr. Ivo Adão Karasek. Em face da defesa apresentada, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou conforme CEA/MS nº 736/2022, acostada as f. 20 dos autos, pela procedência dos autos com penalidade em grau mínimo. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado novamente interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092069-3 argumentando o que segue: “Boa tarde anexo estou enviando minha defesa juntamente com cópia da A.R.T quitada, para as devidas considerações deste órgão.” No novo recurso informou que estava em péssimas condições financeiras com perdas na safra 21-22 por conta da estiagem” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo e, não obstante as dificuldades citadas pelo autuado, temos que considerar que a regularização da falta ocorreu após a lavratura do AI, de forma que somos pela manutenção da procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 172/2023
-------------------------	---	-------------------

REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 173/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/210450-2 Autuado: MACHADO & NOGUEIRA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/033945-6, lavrado em 6 de fevereiro de 2020, em desfavor do profissional Eng. Civ. ANGELO ROBERTO LATINI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, localizada na Av. Jose Corre Silveira, s/n, centro, Ivinhema/MS, de propriedade de Helio Santos Capecchi; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 03/03/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 6291/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) NELISON FERREIRA CORREA, com o seguinte teor: "Em análise ao processo considerando que o autuado não apresentou defesa tornando-se revel e tampouco pagou a multa somos pela procedência do auto de infração com aplicação de multa em grau máximo. Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2022/020525-0, no qual alegou que: "Venho através deste, solicitar o cancelamento do PROCESSO I2020/033945-6, tendo em vista que a ART, da referida obra, foi emitida em 12/02/2015, sob o número 11606293, segue cópia em anexo."; Considerando que consta do recurso a ART nº 11606293, que foi registrada em 12/02/2015 pelo Eng. Civ. ANGELO ROBERTO LATINI e que se refere a projeto e execução de uma obra em alvenaria com fins residenciais de propriedade de HELIO SANTOS CAPECCHI; Considerando que a ART nº 11606293 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que a obra/serviço objeto do presente AI está devidamente regularizada" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante do exposto, entendo que o correto seria autuar a empresa por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 e não pelo artigo 6º, alínea "a" da mesma Lei, e assim sendo, manifesto-me pela nulidade dos autos, devendo ser verificado pelo Departamento de Fiscalização do Crea, se a empresa continua em atividade, e em caso afirmativo, deverá ser novamente autuada.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 173/2023
-------------------------	---	-------------------

SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 174/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/101792-7 Autuado: MARCELO DA SILVA PEDREIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Marcelo Da Silva Pedreira, pela elaboração de projeto de custeio de investimento, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 01/11/19, conforme ficha de visita n.º 62857, resultando na lavratura, em 06/11/19, do auto de infração I2019/101792-7. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 19/11/19. Apresentou defesa afirmando ter providenciado a emissão de ART. Anexou cópia de rascunho de ART. Em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, verificou-se que a ART não foi paga, permanecendo apenas como rascunho. Pelo acima exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração, com aplicação de multa em grau máximo. Diante da decisão da Câmara, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097795-4 apresentando cópia da ART n. 1320220069170 registrada em 08/06/2022 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo, e considerando que houve regularização em data posterior a lavratura do auto, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 174/2023
-------------------------	---	-------------------

PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 175/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2021/178184-8 Autuado: GUILHERME PEGORER	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, considerando que trata-se o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Guilherme Pegorer pela execução da atividade cultivo de soja. A irregularidade foi constatada em 07/04/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 98397, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178184-8 em 02/06/2021. Em face da não apresentação de defesa, o processo foi julgado à revelia pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, conforme se observa na Decisão CEA/MS nº 037/2022, acostada às f. 11 dos autos de seguinte conclusão: "Assim somos procedente a autuação com aplicação da multa em grau máximo." Diante da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/101366-5 impugnante não estava na propriedade na data da suposta infração; Que a terra estava arrendada até 28/06/2019, e desta forma o impugnante já não mais estava de posse da área." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante das alegações do autuado, somos pela nulidade dos autos, com fulcro no disposto no inciso III do artigo 47 da Resolução n. 1008/2004 que versa: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 175/2023
-------------------------	---	-------------------

ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 176/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/010613-6 Autuado: ALTAMIR PAULO BASSO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/042467-0, lavrado em 31/01/2022, em desfavor da pessoa jurídica FUNSOLOS CONSTRUTORA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente escavação a percussão com perfuratriz em silos metálicos; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Da decisão proferida pela CEECA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/101823-3 informando e comprovando que a execução da atividade que ensejou na lavratura do presente auto de infração foi feita por outra empresa, a saber Amoeira Construtora Ltda., conforme declaração acostada às f. 14 dos autos." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em razão de todos os argumentos e documentos constantes dos autos, determino sua manutenção, com multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 176/2023
-------------------------	---	-------------------

DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 177/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/159224-7 Autuado: NÓRDICA AGRÍCOLA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/010613-6, lavrado em 8 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Altamir Paulo Basso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja sem contar com a participação de profissional habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/01/2021, conforme AR JU 85245245 3 BR (Id: 200367); Considerando que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Diante do exposto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em face da manifestação da CEA, o autuado protocolou recurso informando em síntese que nunca praticou atos privativos da engenharia, e que para a atividade que ensejou na lavratura do presente auto existe a ART n. 1320190058478, registrada em 02/07/2019 pelo Eng. Agr. Ivo Vicente Basso, tendo por objeto assessoria em serviços de terraplenagem no ano de 2019. Em análise ao presente processo, solicitamos envio de ofício ao autuado informando-o que a ART apresentada não se refere a falta verificada no ato fiscalizatório, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularização da falta. Em resposta, a AIP devolveu toda defesa constando inclusive a citada ART, no entanto, a atividade citada na ART não se refere a atividade descrita no auto, como relatei anteriormente no 8º parágrafo desta instrução, e o que fizemos foi uma tentativa de que o autuado apresentasse nova ART referente a atividade descrita no auto de infração, visando oportunizar ao autuado que pagasse a multa em grau mínimo." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta responsável técnico legalmente habilitado pelo serviço objeto do presente auto de infração, contratado anteriormente à lavratura do AI, anula-se o AI e arquiva-se o processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 176/2023
-------------------------	---	-------------------

NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 178/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/000274-8 Autuado: EDSON JAMIRO DE MOURA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/000274-8, lavrado em 5 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Edson Jamiro De Moura, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação localizada na Rua Carlos Fortunato Paiva, lado n 55, Monte Castelo, Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/05/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/177488-4, na qual alega que: "Eu, Edson Jamiro de Moura, RG 848929 SSP/MS residente na cidade de Campo Grande, venho perante Vossa Senhoria, apresentar defesa contra a aplicação de infração Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Devido não ter condições financeira solicito o cancelamento do auto de infração que recebi, a qual esse valor será de suma importância para a continuação da obra, pois, moro de favor com meus pais justamente para não ter despesa com aluguel, e com essa economia do valor do aluguel, estou comprando materiais de construção, e aos poucos estou tentando construir uma moradia própria, pois não tenho condições e outros meios para concluir a obra. Ainda mas, estamos passando pela crise da pandemia com a instabilidade do emprego e salário estando comprometida. Devido eu não ter condições financeira, consegui adquirir a planta de moradia popular junto a Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP), conforme a planta da foto"; Considerando que consta da defesa o Alvará de Construção nº 703/2008, emitido em 15/05/2008 pela Prefeitura Municipal de Campo Grande para a edificação de 60,00 m² localizada na Rua Carlos Fortunato Paiva, n. 65, Monte Castelo, Campo Grande/MS, de propriedade de Edson Jamiro De Moura, que consta como responsável pelo projeto e pela execução o Arquiteto e Urbanista Josias Peixoto Acosta; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse apresentado o Habite-se da edificação; Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização – DFI, respondeu que: "EM VISITA AO LOCAL DA OBRA, NINGUÉM ATENDEU, OBRA CONCLUÍDA EU COMO FISCAL NÃO TEM COMO SOLICITAR O HABITE-SE JUNTO A PREFEITURA; O PROJETO DO PROGRAMA CONSTRUINDO LEGAL, ERA PARA PESSOAS CARENTES, NO ENTANTO O PLANEJADO ERA DE OBRA DE 60 M2 TÉRREA, NÃO FOI SEGUIDO O PROJETO, POIS NO LOCAL TEM UM SOBRADO, A PREFEITURA MUNICIPAL QUANDO NOTA ALTERAÇÃO DO QUE FOI APROVADO, NÃO LIBERA O HABITE-SE"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4964/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração em tela, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do DEFESA/RECURSO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 176/2023
-------------------------	---	-------------------

Nº R2023/011836-9 por PABLO SILVA GARCIA, no qual alega que: “Venho por meio deste esclarecer, o real entendimento do Sr Edson Jamiro de Moura, portador do CPF: 874.342.531-34, em relação a notificação recebida pelo CREA. O mesmo teve conhecimento da primeira notificação, encaminhada por AR em seu endereço Rua do Livramento, 1362, logo após a visita do fiscal na data 11/03/2020. Não entendo o porquê da situação, pois começou a construção com alvará de construção. Mas com objetivo de entender e solucionar a situação, juntou os documentos que possuía quanto ao Programa Construindo Legal (que caracteriza a obra regular para construir), e dirigiu-se ao CREA, onde foi informado que seu processo seria analisado (não estando ciente da necessidade de outro profissional para assumir a responsabilidade pela ampliação), segundo o atendente que recebeu sua documentação, também afirmou que a princípio ele tendo o alvará a obra seria regular, confortando o sr Edson. Passado 1 ano e meio, o mesmo Recebeu outra AR, já com o valor da multa, sem entender, nos contatou para solucionar a situação. O sr Edson era beneficiado pelo programa (Construindo Legal) ao qual o alvará inicial foi emitido referente a área de 60m². O mesmo não utilizou de má fé para construção de sua ampliação, apenas falta de conhecimento dos processos burocráticos da obra. Tendo em vista que já nos contratou para regularizar a situação do seu imóvel, segundo o processo de regularização, protocolado juntamente a SEMADUR, cujo Nº 800632/2023-17, e emitida a ART pela área total referente a regularização e execução de obra já finalizada. Conforme anexos. Conforme esclarecido, solicitamos encarecidamente o cancelamento da multa referente o auto” Considerando que consta do recurso a ART nº 1320230022898 que foi registrada em 15/02/2023 pelo Eng. Civ. PABLO SILVA GARCIA e que se refere à regularização de obra de 92,8000 metro quadrado (m²) localizada na RUA CARLOS FORTUNATO PAIVA, LOTEAMENTO PRAIA DA URCA, 65, QUADRA 06 / LOTE 10, CAMPO GRANDE/MS, de propriedade de EDSON JAMIRO DE MOURA; Considerando que a ART nº 1320230022898 substituiu a ART nº 1320230021922, que foi concluída em 14/02/2023; Considerando que consta do recurso o Protocolo Nº 800632/2023-17 de Aprovação Digital da SEMADUR, referente à regularização de edificação, com data de criação 14/02/2023; Considerando que a ART nº 1320230022898 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 176/2023
-------------------------	---	-------------------

MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 179/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/177990-5 Autuado: AGOSTINHO BATALINI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 12 de março de 2021, por meio da AI n. I2020/177990-5, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n I20201779905 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, foi protocolado recurso sob o n. R2022/075831-4, com seguinte teor: Segue ART anexa da atividade emitida e recolhida. Venho esclarecer que o atraso no recolhimento da referida ART foi em função de um lapso de memória de minha parte. Isso nunca ocorreu, sempre fiz as ARTs das minhas atividades de cultivo de lavouras anuais em dia. Esclareço ainda que fui autuado duas vezes no mesmo período, conforme consta no campo, 5 observações, na ART anexa. Analisando, que o ciclo da minha SOJA se iniciou no mês de Setembro/2019 com a semeadura e terminou em Março/Abril/2020 com a colheita e, as datas das Autuações foram 12/12/2019 e 07/04/2020, portanto, conclui-se que foram da mesma lavoura/período. Por isso, venho pedir aos Senhores o deferimento dos processos e o cancelamento das multas aplicadas, tendo em vista que foi a primeira vez que cometi esse erro.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo. Em tempo, o processo n. 2020/177362-1 deve ser cancelado.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 179/2023
-------------------------	---	-------------------

HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 180/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/112914-8 Autuado: NORDICA AGRICOLA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112914-8, lavrado em 24 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Nordica Agrícola Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Rodovia BR 060, 18KM, em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 05/03/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4093/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I20211129148 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração a alínea A do art. 6º da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo." Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2022/042579-0, no qual alega que: "Presente a defesa da NÓRDICA AGRÍCOLA LTDA, empresa inscrita no CNPJ 23.730.280/0005-12, deixa explícito que em contrato com o empregado ADAMO TEIXEIRA BORGES DE CARVALHO, exercendo a função de Gerente Agrícola, portador da CTPS de Nº 8804197, Série 001-0/MS, inscrito no CPF nº 008.986.021-73, brasileiro, casado, E-mail: adamo.agri@gmail.com, Telefone: (67) 9 9855-7377. Vinculado como agrônomo, vigente na CRA 60638, tendo como local de trabalho situa-se na Rodovia MS 040 – Zona Rural, Campo Grande – MS, encarregado da safra 19/20 sendo responsável agrônomo, tendo em vista a responsabilidade junto a empresa, em cumprir com os devidos acerto ao seu CRA, onde fomos autuados. Peço a avaliação do caso junto ao plenário levando em consideração nossas justificativas em defesa da empresa, não estávamos sabendo que o mesmo estava em situação irregular, uma vez que isso e de responsabilidade do agrônomo, e não da nossa empresa, não nos colocamos como leigo no caso, pois temos normas claras e diretrizes para não deixarmos tais fatos chegarem a esse ponto, nos colocamos juntos a esse ato a nos propor anexarmos todos e quais quer documentos, nos isentando de qualquer irregularidade sobre nossa propriedade, documentos esse de nossa responsabilidade. Sobre as atividades pertinentes sujeita a fiscalização, está descrito em contrato sobre o nosso registro a atividade econômica principal, sendo como cultivo de soja no código 01.15-600, derivados de todos os documentos necessários em relação a propriedade e sobre o plantio, ratificando, que não nos cabe uma multa em relação, ao não porte da licença do contratado ADAMO TEIXEIRA BORGES DE CARVALHO. Diante do exposto, requer que este Conselho, tomando conhecimento das razões ora expendidas, principalmente dos vícios insanáveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 180/2023
-------------------------	---	-------------------

que o Auto de Infração e o de Penalidade apresentam (alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), reforme a respeitável decisão proferida pelo CREA, e determine seu arquivamento, julgando insubsistente o seu registro”; Considerando que consta do recurso o Alvará de Localização e Funcionamento da empresa autuada, Nordica Agrícola Ltda, CNPJ 23.730.280/0002-70, emitida pelo Prefeitura Municipal de Campo Grande, que consta como objeto social “O CULTIVO DE SOJA, MILHO, TRIGO, AVEIA E O COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS PARA AERONAVES E AVIÕES”; Considerando que consta do recurso a 3ª Alteração e Consolidação Contratual da empresa Guerreiro Agrobusiness LTDA – ME, CNPJ 16.538.342/0001-08; Considerando que, da análise do objeto social da empresa Nordica Agrícola Ltda, verifica-se que a mesma executa atividades na área da agronomia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a autuação do presente auto de infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista que a autuada possui em seu objetivo social atividades relacionadas às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, determino a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 181/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/160167-0 Autuado: NELSON ANTONINHO PARIZOTTO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/160167-0, lavrado em 5 de abril de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Nelson Antoninho Parizotto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o Rincão Formoso; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/04/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação de defesa intempestiva (ID 240949) pelo Eng. Agr. Everton Rossi Rigoni, no qual alega que: "1. A ART deste cliente não foi emitida no início da obra devido a uma falha na comunicação entre o banco e a nossa empresa, onde o cliente desistiu do financiamento e depois se arrependeu, solicitando o crédito junto ao banco, onde, não fomos notificados. 2. Não houve uma notificação prévia por parte do CREA-MS informando a falta da ART deste cliente, apenas a multa, o que torna a instituição punitiva, onde ela deve ser regulatória. 3. Assim que fomos autuados, já regularizamos a falta da mesma, conforme anexo. 4. Nosso histórico é positivo, sempre realizamos o recolhimento das ARTs no prazo"; Considerando que foi apresentada na defesa a ART nº 1320210043031, que foi registrada em 29/04/2021 pelo Eng. Agr. Everton Rossi Rigoni e que se refere à elaboração de projeto de custeio agrícola e assistência técnica na cultura da soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Rincão Formoso; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2304/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I20211601670 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966, infração A do art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966, em grau mínimo uma vez que houve regularização da falta após recebimento da notificação." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/213314-9 pelo Eng. Agr. Everton Rossi Rigoni, no qual alega que: "O produtor rural em epígrafe, não exerceu ilegalmente a profissão como pessoa leiga, tendo em vista que o mesmo já é assistido pela nossa empresa (Asteplan LTDA) por muitos anos, onde, existem outras ART's em safras passadas (vide sistema do Crea-MS) e em especial nesta safra onde ocorreu o auto de infração, nossa empresa já havia elaborado o projeto técnico de custeio agrícola e protocolado no Banco do Brasil no dia 12/03/2020 (vide anexo). Informo que nossa empresa deveria ter emitido esta ART, assim como foi feito após a notificação."; Considerando que consta do recurso os seguintes documentos: 1) Plano de custeio agrícola referente 450 ha de soja, safra 2020/2021, para Nelson Antoninho Parizotto elaborado pela empresa ASTEPLAN Ltda., elaborado em 09/03/2020; 2) ART nº 1320210043031; Considerando que o Plano de custeio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 181/2023
-------------------------	---	-------------------

agrícola e a ART nº 1320210043031 comprovam que o serviço objeto do presente possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI e que o serviço está devidamente regularizado; Considerando, portanto, que o correto seria ter autuado o responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ou seja, por falta de registro de ART; Considerando que o serviço já está devidamente regularizado;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, determino a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 182/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/159190-9 Autuado: GABRIELLY KASHIWAGUTI SARUWATARI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/160167-0, lavrado em 5 de abril de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Nelson Antoninho Parizotto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o Rincão Formoso; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/04/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação de defesa intempestiva (ID 240949) pelo Eng. Agr. Everton Rossi Rigoni, no qual alega que: "1. A ART deste cliente não foi emitida no início da obra devido a uma falha na comunicação entre o banco e a nossa empresa, onde o cliente desistiu do financiamento e depois se arrependeu, solicitando o crédito junto ao banco, onde, não fomos notificados. 2. Não houve uma notificação prévia por parte do CREA-MS informando a falta da ART deste cliente, apenas a multa, o que torna a instituição punitiva, onde ela deve ser regulatória. 3. Assim que fomos autuados, já regularizamos a falta da mesma, conforme anexo. 4. Nosso histórico é positivo, sempre realizamos o recolhimento das ARTs no prazo"; Considerando que foi apresentada na defesa a ART nº 1320210043031, que foi registrada em 29/04/2021 pelo Eng. Agr. Everton Rossi Rigoni e que se refere à elaboração de projeto de custeio agrícola e assistência técnica na cultura da soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Rincão Formoso; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2304/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I20211601670 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966, infração A do art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966, em grau mínimo uma vez que houve regularização da falta após recebimento da notificação." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/213314-9 pelo Eng. Agr. Everton Rossi Rigoni, no qual alega que: "O produtor rural em epígrafe, não exerceu ilegalmente a profissão como pessoa leiga, tendo em vista que o mesmo já é assistido pela nossa empresa (Asteplan LTDA) por muitos anos, onde, existem outras ART's em safras passadas (vide sistema do Crea-MS) e em especial nesta safra onde ocorreu o auto de infração, nossa empresa já havia elaborado o projeto técnico de custeio agrícola e protocolado no Banco do Brasil no dia 12/03/2020 (vide anexo). Informo que nossa empresa deveria ter emitido esta ART, assim como foi feito após a notificação."; Considerando que consta do recurso os seguintes documentos: 1) Plano de custeio agrícola referente 450 ha de soja, safra 2020/2021, para Nelson Antoninho Parizotto elaborado pela empresa ASTEPLAN Ltda., elaborado em 09/03/2020; 2) ART nº 1320210043031; Considerando que o Plano de custeio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 182/2023
-------------------------	---	-------------------

agrícola e a ART nº 1320210043031 comprovam que o serviço objeto do presente possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI e que o serviço está devidamente regularizado; Considerando, portanto, que o correto seria ter autuado o responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ou seja, por falta de registro de ART; Considerando que o serviço já está devidamente regularizado;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos a assinatura e a data de entrega no Aviso de Recebimento – AR confirmando que a autuada recebeu o auto de infração quando da apresentação de defesa ao Plenário do Crea-MS, determino a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 183/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/039294-2 Autuado: ANTONIO FAUCZ FILHO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/159190-9, lavrado em 19 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Gabrielly Kashiwaguti Saruwatari, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2019/2020, para a Fazenda Promessa; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 04/05/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2329/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I20211591909 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo." Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2021/213177-4, no qual alega que: "(...) informo que recebi o auto de infração em 09/05/2019 pelo correio conforme consta no processo, em seguida já procurei informações de como resolver a situação. (...) Com a emissão da ART em 10/05/2021, efetuamos o pagamento, em seguida enviamos ao Fiscal Celeido Dussel Rodrigues em 20/05/2021 a ART devidamente quitada. (...) Como produtora informo que foi por falta de informações aqui no meio rural, quanto a ocorrência desta infração, portanto, mais uma vez solicito a este conceituado órgão que faça uma nova análise deste processo, pois nos agricultores estamos passando por serias dificuldades tanto de clima como nas altas absurdas de insumos, e na safra de soja:2019/2020 – tive perdas superiores a 95 % da produtividade prevista, por fatores climáticos (...)" Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210045397, que foi registrada em 05/05/2021 pelo Eng. Agr. Ivo Adão Karasek e que se refere a elaboração de projeto e astec em 200 ha de soja, 2019/2020, para a Fazenda Promessa; Considerando que a ART nº 1320210045397 comprova que o serviço objeto do presente auto de infração foi regularizado; Considerando que o AR - JU 85255306 3 BR (Id: 287781) anexado aos autos consta que a notificação foi devolvida pelo motivo "mudou-se" e, assim, não apresenta a assinatura do recebedor e nem a data de entrega da notificação; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 183/2023
-------------------------	---	-------------------

cumprimento de demais formalidades previstas em lei” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Considerando que não houve atendimento a diligência solicitada, sou pela procedência dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 184/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/112696-3 Autuado: JERSON NOGUEIRA JUNIOR	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112696-3, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jerson Nogueira Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para o SÍTIO JNJ, localizado na ROD BATAYPORA B FESTA KM 15 DIR LOTE 37 Município BATAYPORA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a data da constatação indicada no auto de infração é 14/04/2020; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 10/03/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1245/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2021/112696-3 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/200248-6 pelo Eng. Agr. André de Faria Santos, no qual alega que: "VENHO ATRAVÉS DESTA, INFORMAR QUE NA SAFRA 19/20 A PROPRIEDADE TEVE O ACOMPANHAMENTO DO TÉCNICO ABILITADO. REFERENTE A ART Nº 1320200049572, SENDO ASSIM PEÇO QUE ANULE O PROCESSO"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200049572, que foi registrada em 12/06/2020 pelo Eng. Agr. André de Faria Santos e é referente à assistência técnica nos imóveis Sítio JNJ, JNJ 2 e Fazenda Triunfo Nogueira, cultura da soja 19/20; Considerando que a ART nº 1320200049572 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do presente AI possui responsável técnico legalmente habilitado;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 184/2023
-------------------------	---	-------------------

NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 474
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 185/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/010626-8 Autuado: JULIANO SCMAEDECKE	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que o auto de infração Nº I2021/010626-8, refere-se à Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. O autuado Juliano Scmaedecke, foi notificado da falta pelo aviso de recebimento – AR no dia 25/01/2021. Não houve a apresentação de defesa, portanto o autuado considera Revel. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência do Auto de infração AI n I20210106268 e multa e grau máximo. Da Decisão da referida Câmara, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199956-8, encaminhando ART n. 1320190040079, registrada em 07/05/2019 pela Eng. Agrônoma Isadora Oliveira Rodrigues." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, AHMAD HASSAN GEBARA, ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LEANDRO SKOWRONSKI, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, MIRON BRUM TERRA NETO, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, SINARA BRITO DA SILVA, STANLEY BORGES AZAMBUJA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de março de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE